



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.010049/2023-18

INTERESSADO: EPA TRAINING CENTER

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido^[1] de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 60.15(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 60, intitulado "Requisitos para qualificação e uso de dispositivos de treinamento para simulação de voo", protocolado pela empresa CTAC EPA Training Center em 14/02/2023, almejando a qualificação junto à ANAC de simulador de voo da aeronave Textron Beechcraft B200 em nível D. Requisito abaixo transcrito:

60.15 Requisitos para qualificação inicial

...

(c) Cada FSTD avaliado para qualificação inicial deve cumprir os requisitos de desempenho para qualificação, definidos na seção 60.4 deste regulamento, que estiverem em vigor na época da avaliação. As exceções são:

...

(2) um FSTD fabricado anteriormente à data de publicação deste regulamento e que esteja qualificado por autoridade aeronáutica de um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional poderá ser avaliado para qualificação inicial, de acordo com os requisitos estabelecidos na sua base de qualificação original, desde que autorizado pela ANAC.

1.2. Em apertada síntese, a CTAC EPA Training Center solicitou a aquisição de um simulador de voo da aeronave Textron Beechcraft B200, qualificado pelo Federal Aviation Administration (FAA) até novembro de 2021. O simulador é do nível Full Flight Simulator (FFS) D e sua base de qualificação é a Advisory Circular (AC) 120-40B. O CTAC pretende qualificar esse simulador junto à ANAC ao nível D, de acordo com a mesma AC 120-40B. Para isso, solicitou uma isenção do requisito que permite avaliar um simulador fabricado antes da data de publicação do regulamento e que esteja qualificado por autoridade aeronáutica de um país signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional, desde que autorizado pela ANAC.

1.3. Em 14/04/2023 e em 26/04/2023, respectivamente, foram exarados o Parecer 28^[2] e a Nota Técnica 30^[3], nos quais foram feitas análises da isenção requerida e dos quais destaca-se que (i) o dispositivo já demonstrou ser capaz de cumprir a AC 120-40B, que é o documento sob o qual ele foi inicialmente qualificado em 1997, continuando qualificado pelo FAA até novembro de 2021, (ii) que não há risco para a ANAC ou para a sociedade ao conceder tal isenção, porque o simulador de voo ainda será submetido à avaliação completa da ANAC, envolvendo análise documental e inspeção *in loco*, antes de ter seu certificado emitido e (iii) que a concessão da isenção vai ao encontro do esforço da ANAC em aumentar a oferta de cursos e simuladores de voo no Brasil, especialmente de aeronaves da aviação geral.

1.4. A solicitação recebeu parecer favorável da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL^[4], que em despacho asseverou pela "*sugestão de concessão da isenção requerida, considerando principalmente a possibilidade de acréscimo da segurança operacional decorrente da adoção de uso de*

simulador de voo no treinamento de pilotos de aeronaves que atualmente não o requerem e que permite o treinamento de situações de emergência não compatíveis com treinamento realizado em aeronave".

1.5. Em 05/05/2023, em virtude de sessão pública de sorteio, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria^[5].

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Carta de Solicitação CARTA.TC.2023.061 (SEI nº 8261279).

[2] Parecer 28 (SEI nº 8495426)

[3] Nota Técnica 30 (SEI nº 8538387)

[4] Despacho SPL (SEI nº 8516529)

[5] Certidão de Distribuição ASTEC (SEI nº 8556990)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 15/05/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8578498** e o código CRC **3347D9A2**.